SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921359 - PA (2021/0038096-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ENOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE SANTOS SOUZA BARROS - PA015937
AGRAVADO	:	OSWALDO CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSE MARIA DE LIMA COSTA - PA003271
		CLAUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL - PA003473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO APLICOU RETROATIVAMENTE A LEI ESTADUAL 8.328/2015 (REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPA). PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*). Precedentes.

2. Nota-se que, no caso em análise, o Tribunal estadual seguiu o entendimento firmado por esta Corte Superior, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38541829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2023 17:15:27
Código de Controle do Documento: a08ddbe1-2ded-44f8-b4ed-f7d6d6306b8b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921359 - PA (2021/0038096-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ENOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE SANTOS SOUZA BARROS - PA015937
AGRAVADO	:	OSWALDO CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOSE MARIA DE LIMA COSTA - PA003271
		CLAUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL - PA003473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO APLICOU RETROATIVAMENTE A LEI ESTADUAL 8.328/2015 (REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPA). PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. As normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*). Precedentes.
2. Nota-se que, no caso em análise, o Tribunal estadual seguiu o entendimento firmado por esta Corte Superior, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENOS RODRIGUES SOUZA contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 530-533):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO APLICOU RETROATIVAMENTE A LEI ESTADUAL 8.328/2015 (REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPA). PREPARO NÃO COMPROVADO DEVIDAMENTE. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE EM SANAR VÍCIO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.007 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Irresignado, o agravante afirma que a decisão unipessoal deveria ser reformada, tendo em vista que o insurgente estaria defendendo exatamente o entendimento desta Corte Superior quanto ao momento de aplicação da lei processual – que teria sido desrespeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Documento eletrônico VDA38369601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:11
Código de Controle do Documento: abed496b-a0cf-4519-8036-78a46f1c0035

Sustenta que a apelação foi interposta em 2010, muito tempo antes da entrada em vigor da lei estadual (que foi editada em 2015).

Alega que o recurso especial deve ser provido para assegurar que a lei processual somente seja aplicada aos atos processuais praticados a partir do início de sua vigência, estabelecendo sua irretroatividade.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 541 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, este Tribunal Superior se posiciona no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> PROCESSO CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CPC/1973. DESERÇÃO.
> 1. **As normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*)**, tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC. Assim, consoante entendimento desta Corte Superior, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.
> 2. No caso, o acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, de modo que, tendo sido protocolado sem o comprovante do pagamento das custas, em contrariedade ao disposto no art. 511 do CPC, deve ser considerado deserto.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EREsp n. 1.317.749/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018).

Ao dirimir a controvérsia, o TJPA assim consignou (350-352; sem grifos no original):

> Necessidade do devido recolhimento do preparo — Ausência de aplicação retroativa da Lei Estadual n° 8.328/2015 (REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPA).
> Alega o recorrente que a decisão monocrática aplicou retroativamente a Lei Estadual n° 8.328/2015 (REGIMENTO DE CUSTAS DO TJPA), deixando de

Documento eletrônico VDA38369601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:11
Código de Controle do Documento: abed496b-a0cf-4519-8036-78a46f1c0035

observar que a sentença foi prolatada anteriormente a sua vigência.
(...)
No caso em questão, além CPC/1973, também era necessário observar o Provimento n° 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, em seus artigos 4°, inciso I, 5° e 6°, vigente à época, e que dispunham no seguinte sentido:

> Art. 4° - A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial — UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:
> I — a Taxa Judiciária; II — as Custas Judiciais; e III — as Despesas Judiciais.
> [...]
> Art. 5°. A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial — UNAJ será demonstrada no documento denominado Conta do Processo.
> Parágrafo Único. No formulário Conta do Processo será registrado o número do Boleto Bancário: padrão FEBRABAN a ser utilizado para pagamento.
> Art. 6° — O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:
> I — 1 a via: usuário; II — 2 a via: processo; III — 3a via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.
> Parágrafo Único: Nas unidades judiciais informatizadas, a 3' via do formulário citado no caput será encaminhada diariamente à Coordenadoria da FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet.

O art. 6°, inc. II, do Provimento n° 005/2002 é claro ao dizer que o formulário de Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, sendo que, a 2a via, será destinada ao processo.
Ainda que se argumente que o boleto bancário contém informação sobre o número do processo, isso não é suficiente para atender as exigências do art. 6, inc. II, do Provimento n° 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, uma vez que a norma determina a destinação do relatório de conta para dentro dos autos.
Por outro lado, mesmo que posteriormente a parte agravante venha trazer espontaneamente o Relatório de Conta do Processo, referente ao recurso de apelação, tal apresentação resta preclusa, haja vista, que o momento processual adequado foi o da interposição da apelação. Nesse sentido, era o que determinava o CPC/1973, em seu art. 511:

> "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]".

Não é demais ressaltar, também, que na vigência do CPC/1973, o juízo de admissibilidade recursal realizado no 1° grau de jurisdição, não impedia que o juízo ad quem o realizasse novamente. Isto é, ainda que o magistrado de piso declarasse o cumprimento dos requisitos recursais extrínsecos pela parte recorrente, o Tribunal não ficava vinculado a esse julgamento.
Portanto, ainda que constasse nos autos certidão da secretaria ou despacho do magistrado de I° grau afirmando que o recurso é tempestivo ou que foram recolhidas às custas do preparo, o Desembargador Relator do recurso de apelação fará o derradeiro juízo de admissibilidade recursal.
No caso em análise, **é importante registrar que a exigência de apresentação do Relatório de Conta do Processo não encontrou**

Documento eletrônico VDA38369601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:11
Código de Controle do Documento: abed496b-a0cf-4519-8036-78a46f1c0035

> **respaldo expresso na antiga lei de custas (Lei n° 5.738/1993), muito menos, a decisão ora atacada fundamentou-se na atual Lei 8.328/15, até mesmo porque o recurso de apelação foi interposto anteriormente a vigência do novo Regimento de Custas, mas sim, esse juízo é feito com base no Provimento n° 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, o qual, repito, é claro ao dizer que uma das 03 (três) vias do referido documento será destinada ao processo.**
> **Digo isso apenas para afastar qualquer ilação no sentido de que a decisão monocrática ora questionada aplicou de forma retroativa a Lei 8.328/15**, norma essa que, inclusive, manteve a obrigação do recorrente em apresentar relatório de conta do processo no momento da interposição do recurso.
> Não há cabimento, também, qualquer argumentação no sentido de que o órgão judiciário poderia verificar junto aos sistemas de consulta processual e ir em busca da informação acerca do relatório de conta do processo, pois, incumbe a parte recorrente demonstrar os requisitos de admissibilidade do recurso o qual pretende interpor.
> **Assim, resta inequívoco que o apelante/agravante não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas normas processuais vigentes a época da publicação da sentença em 1 a grau de jurisdição, sendo, portanto, a apelação deserta.**

Destarte, nota-se que o acórdão objurgado observou as normas do Provimento n. 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para verificar a regularidade do recolhimento das custas da apelação interposta pelo ora agravante no ano de 2010.

Assim, percebe-se que a decisão do TJPA está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não mereceu reparo e atraiu a incidência da Súmula 83/STJ ao caso em apreço.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38369601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:11
Código de Controle do Documento: abed496b-a0cf-4519-8036-78a46f1c0035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.921.359 / PA

Número Registro: 2021/0038096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0022312-55.2006.8.14.0301 0022312-66.2006.8.14.0301 00223125520068140301 00223126620068140301 200610649187 2011.02994439-61 20110299443961 201130116870 223125520068140301 223126620068140301

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	: DENISE SANTOS SOUZA BARROS - PA015937
RECORRIDO	: OSWALDO CARDOSO
ADVOGADOS	: JOSE MARIA DE LIMA COSTA - PA003271
	CLAUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL - PA003473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENOS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	: DENISE SANTOS SOUZA BARROS - PA015937
AGRAVADO	: OSWALDO CARDOSO
ADVOGADOS	: JOSE MARIA DE LIMA COSTA - PA003271
	CLAUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL - PA003473

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38530474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:07:38
Código de Controle do Documento: 7500b585-ca0e-4fff-81bb-f07b994dfb52

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:07:38
Código de Controle do Documento: 7500b585-ca0e-4fff-81bb-f07b994dfb52